



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000568/95-38
Recurso nº : 11.301
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO ROSELLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.987

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROSELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000568/95-38

Acórdão nº : 102-41.987

Recurso nº : 11.301

Recorrente : ANTÔNIO ROSELLI

RELATÓRIO

ANTÔNIO ROSELLI, CPF 617.297.368-15 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 005, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento eletrônico de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPF exercício de 1994 ano-base de 1993, prevista no artigo 984 do RIR/94.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01/02, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- Que é pequeno proprietário rural e micro-empresário, que jamais fora contribuinte devido nunca haver IRRF e IR a recolher aos cofres da União;
- Que fora penalizado indevidamente em vários artigos do RIR/94 indevidamente pois não cometera infração alguma e que jamais causou prejuízo ao Erário, tendo apresentado sua declaração espontaneamente e com rendimentos dentro do limite de isenção;
- Que somente estaria sujeito à multa proporcional se tivesse apresentado imposto a pagar ou a restituir.

A autoridade monocrática não conheceu a impugnação por não ter sido estabelecido o litígio em função do não cumprimento do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 para a apresentação da impugnação, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000568/95-38
Acórdão nº : 102-41.987

notificado em 09.01.95, somente apresentou defesa em 12.05.95, sendo essa portanto perempta.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 30/31, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos ano-base de 1993, por não se enquadrar em nenhum dos itens apresentados no manual da declaração de ajuste anual.

Os rendimentos estão dentro do limite de isenção não trazendo portanto prejuízo ao Erário da União.

Apresentou a declaração de rendimentos espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

Instada a PFN ofereceu contra-razões ao recurso onde afirma que nada tem de ser modificado na decisão singular por não ter sido estabelecido o litígio em função da extemporaneidade da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000568/95-38
Acórdão nº : 102-41.987

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

Decreto 70.235/72:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.”

O contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 05 no dia 09 de janeiro de 1995 conforme aviso de recepção de folha 08.

O prazo para a impugnação é determinado pelo artigo 15 do decreto supra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Ora tendo tomado ciência da exigência em 09 de janeiro de 1995, deveria apresentar a defesa inicial até o dia 08 de fevereiro de 1995, o que não ocorreu pois somente em 12 de maio veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da DRF/ARAÇATUBA na página 01.

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000568/95-38

Acórdão nº : 102-41.987

tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

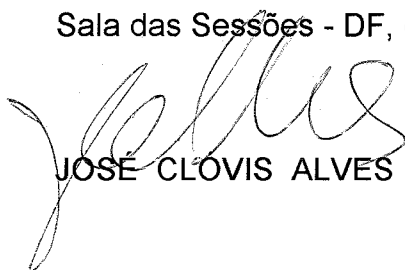
A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Considerando que o contribuinte não contestou a intempestividade da impugnação, que realmente foi apresentada fora do prazo legal.

Assim, deixo de conhecer as razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES